

**DIREITO À MORTE DIGNA E O STATUS LEGAL DA EUTANÁSIA NO BRASIL:
DECISÃO DE NÃO ESTENDER ARTIFICIALMENTE O PROCESSO DE VIDA
ALÉM DOS PADRÕES NATURAIS**

**RIGHT TO DIGNIFIED DEATH AND THE LEGAL STATUS OF EUTHANASIA IN
BRAZIL: DECISION NOT TO ARTIFICIALLY EXTEND THE LIFE PROCESS
BEYOND NATURAL STANDARDS**

Hanna Brauer Teixeira

Graduanda do curso de Direito UNEC Campos Nanuque , Brasil,
E-mail: usuario.academicoo@gmail.com

RESUMO

A pesquisa aborda a relação entre o direito à vida digna e o direito à morte digna no contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro, onde as normas constitucionais, especialmente a garantia da dignidade da pessoa humana, representam o cerne do ordenamento jurídico. Partindo do pressuposto de que a dignidade humana é o princípio central do sistema jurídico, a pesquisa analisa como o direito à vida digna se relaciona com o direito à morte digna, destacando a responsabilidade do Estado em garantir condições dignas de vida desde o nascimento até o término natural da existência. Embora o direito à morte digna não esteja explicitamente previsto na legislação, ele decorre diretamente do direito à vida e da dignidade humana. O estudo também aborda a proibição da eutanásia no Brasil, ressaltando as discussões em torno dessa prática e a possibilidade de sua regulamentação futura. Além disso, são explorados aspectos éticos, morais e jurídicos relacionados à autonomia do paciente e à responsabilidade médica em casos de decisões sobre o fim da vida. Com base em análises doutrinárias e legais, a pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais ampla e aprofundada desse tema controverso e complexo, que envolve questões fundamentais de direitos individuais e sociais.

Palavras-chave: Direito. Dignidade. Eutanásia. Legalidade.

ABSTRACT

The research addresses the relationship between the right to a dignified life and the right to a dignified death in the context of the Brazilian Democratic State of Law, where constitutional norms, especially the guarantee of human dignity, represent the core of the legal system. Starting from the assumption that human dignity is the central principle of the legal system, the research analyzes how the right to a dignified life relates to the right to a dignified death, highlighting the State's responsibility in guaranteeing dignified living conditions from birth to natural end of existence. Although the right to a dignified death is not explicitly provided for in legislation, it derives directly from the right to life and human dignity. The study also addresses the prohibition of euthanasia in Brazil, highlighting the discussions surrounding this practice and the possibility of its future regulation. Furthermore, ethical, moral and legal aspects related to patient autonomy and medical responsibility in cases of end-of-life decisions are explored. Based on doctrinal and legal analyses, the research seeks to contribute to a broader and more in-depth understanding of this controversial and complex topic, which involves fundamental issues of individual and social rights.

Keywords: Law. Dignity. Euthanasia. Legality.

1. Introdução

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, as normas constitucionais representam o cerne do nosso ordenamento jurídico, sendo a Constituição a Lei máxima que garante a validade das demais normas. A dignidade da pessoa humana, elencada no centro dos princípios constitucionais, pressupõe garantir condições de vida dignas do nascimento até a morte.

O direito à morte digna, embora não esteja explicitamente definido, relaciona-se diretamente com o direito à vida, sendo este um bem indisponível e inviolável. É dever do Estado assegurar uma existência digna, respeitando a autonomia e a vontade do indivíduo até os limites naturais da vida. Apesar da vedação da eutanásia no Brasil, ainda há debates sobre o conceito e a aplicabilidade da prática. A ortotanásia, por outro lado, é permitida em pacientes terminais, desde que o próprio paciente ou o seu representante legal consinta com o procedimento. O tema é controverso e complexo, demandando uma regulamentação mais clara para evitar inseguranças jurídicas. O respeito à dignidade humana deve ser o pilar que norteia qualquer discussão relacionada ao direito à vida e à morte digna.

Diante desse cenário, o principal objetivo dessa pesquisa é entender de que forma o Estado pode assegurar aos cidadãos a proteção e garantia do direito à morte digna, e para tal busca-se: apresentar as principais normativas constitucionais que tratam do direito à morte digna; identificar os mecanismos estatais de proteção e garantia do direito à morte digna; analisar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca do instituto da eutanásia no Brasil; pontuar qual tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da prolongação da vida além dos padrões naturais na contemporaneidade.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 talvez seja o mais conhecido pelos operadores e não operadores do direito, por trazer consigo um rol de garantias e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que deveriam, obrigatoriamente, ser conhecido por todos. Tais garantias e direitos fundamentais acompanham o indivíduo desde a concepção, tanto é que a lei civil põe a salvo os direitos do nascituro. Sabe-se que a proteção dos direitos se inicia da concepção, se consolida no nascimento com vida, mas e a respeito da morte? De que maneira o Estado pode garantir o direito à morte digna e até onde Ele pode intervir?

Desta forma, o estudo do tema que aqui se propõe tem sido justificado pela

necessidade de responder a tais questionamentos, aliás, a soberania do Estado existe porque os cidadãos assim determinaram em Assembléia Constituinte, então nada mais justo que esperar a proteção constitucional do Estado em relação a assuntos tão delicados, que envolvem a vida e a morte.

A presente pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica sobre os entendimentos e julgados mais recentes sobre o presente tema, e tem como premissa levantar a discussão e a aguçar a opinião coletiva.

2. Metodologia

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória, conforme destaca Gil (2010, p. 27) “às pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-las mais explícitas ou a construir hipóteses”. A metodologia foi dividida em 3 etapas diferentes.

A primeira consistiu na definição dos critérios de pesquisa, onde foram estabelecidas especificações específicas para a seleção das fontes a serem comprovadas. Foi nessa etapa que delimitou-se o tema e selecionou as fontes publicadas nos últimos 10 anos, com o objetivo de utilizar-se de fontes atuais e relevantes. Além disso, foram consideradas apenas fontes em português e inglês, devido à maior acessibilidade e abrangência desses idiomas. O material selecionado incluiu estudos acadêmicos, portais governamentais, livros e artigos de periódicos que tratavam diretamente sobre o status legal da eutanásia no Brasil

Na segunda etapa, foram selecionados as fontes que seriam utilizadas, utilizando bases de dados, como Scielo, Web of Science e Google Scholar. Nessa etapa foram utilizadas palavras-chave como “eutanásia”, “morte digna”, “direito à vida”.

A terceira etapa consistiu na análise e elaboração dos resultados, usando como base a bibliografia que fora levantada.

3. Revisão de Literatura

3.1 O direito à vida

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, as normas constitucionais representam o cerne do nosso ordenamento jurídico. Logo, a Constituição do país é a Lei máxima que garante a validade das demais normas, que a ela se subordinam. A sua existência pressupõe a garantia de um Estado justo, protetor e garantidor dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles, o direito à morte digna.

A Constituição, em seu artigo 1º, I trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, mais especificamente sobre a dignidade da pessoa humana. Não é difícil supor que o legislador, estrategicamente, elencou este princípio no centro dos demais, o que nos leva a crer que garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana é assegurar que a esta sejam disponibilizadas condições de vida dignas, que a acompanhem do nascimento até a morte, visto que o ser humano é a base do ordenamento jurídico e a razão da existência do Estado. Nesse sentido, é dever do Estado proporcionar e garantir que cada pessoa tenha uma existência digna, “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada”. (SARLET, 2002, p. 60).

O direito à morte digna não se encontra elencada de maneira explícita no rol de direitos e garantias fundamentais, mas relaciona-se diretamente com o direito à vida, que caracteriza-se por ser um bem indisponível e inviolável, bem como encontra relevância jurídica na dignidade da pessoa humana, visto que “o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida” (RUSSO, 2009, p. 91).

Para que seja possível correlacionar o direito à vida e o direito à morte, é importante entender que, conforme ensina Lenza (2019), a vida, em seu sentido constitucional, não deve ser entendida apenas como uma atividade biológica contínua, derivada de matéria orgânica, mas sim em uma recepção biográfica mais ampla e abrangente. Significa dizer que a vida vai além do conceito de concepção, mas engloba este, transforma, progride, desenvolve-se a identidade até seu esgotamento, que ocorre com a morte.

Desta forma, o conceito de vida digna remete-se ao conceito de morte digna.

Logo, espera-se do Estado a efetiva proteção do direito constitucional à vida, num contexto de padrões culturais e sociais em contínua geração de perspectivas científicas que, a cada dia, fazem surgir novas técnicas de longevidade (Nucci, 2019, *apud* Ribeiro, 2023, online).

Cabe destacar que o direito à vida não pode ser renunciado, o que impede que o seu titular decida a respeito de sua própria morte, visto que aquele tem direito à vida e não sobre a vida. Entretanto, o Estado não possui mecanismos que sejam capazes de prever e/ou impedir que uma pessoa tente dispor de sua própria vida, seja por meio do suicídio ou da eutanásia.

A proteção conferida pelo Estado ao titular do direito à vida deve ser capaz de garantir àquele condições dignas até os limites naturais da própria vida, conferindo às demais pessoas a obrigatoriedade do respeito, que se consubstancia na proibição de condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas que possam implicar na violação do direito ora referendado. Desta forma, entende-se que existe uma obrigação tanto estatal, quanto pessoal e social na proteção do direito à vida.

O direito à vida digna compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade. (BAHIA, 2017, p. 119).

3.2 A morte digna e os aspectos legais da eutanásia no Brasil

Entendendo que o Estado, por meio de suas instituições, assume a função de garantidor das condições necessárias para o desenvolvimento sadio do indivíduo, do nascimento até sua morte, respeitada sua dignidade enquanto pessoa, resta evidente pontuar que

[...] o respeito à dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, proibindo ideias que procure de alguma forma restringi-la - quer dentro da dimensão material ou espiritual -, que, portanto, deverá ser tida como ilegítima desde o nascedouro, impondo-se-lhe a pecha de inconstitucionalidade. (SANTOS, 2001, p. 273).

A respeito do direito à morte digna, assim como o próprio direito à vida, encontra limites constitucionais. Não se pode decidir até quando a vida deverá ser vivida. Neste sentido, no Brasil é vedada a prática da eutanásia. Conforme Tavares (2017, p. 433), "não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto

de poder exigi-la do Poder Público".

Ainda sobre a vedação da prática a eutanásia, Bahia (2017, p. 106) destaca que "não há possibilidade de alguém renunciar ao núcleo do seu direito fundamental, esvaziando-o por completo." Apesar da proibição, a doutrina ainda não se chegou a um consenso acerca do conceito de eutanásia.

Para Diniz (2011, p. 438), a eutanásia é a "deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento".

É importante pontuar que a Resolução nº 2.217, do Conselho Federal de Medicina veda a eutanásia, mas permite aos profissionais da medicina a prática da ortotanásia. Sobre este ponto, Jesus (2020, p. 163) destaca que "não se pode negar ao paciente o direito de decidir a respeito de seu próprio fim, sonhando-lhe autonomia para escolher por uma morte digna e humana."

Em que pese a Resolução outrora mencionada permitir a prática da ortotanásia, tal permissão encontra limitações, apenas podendo ser admida aos pacientes em estado terminal, desde que esgotadas suas chances e que haja permissão do paciente ou de seu representante legal.

A prática da eutanásia remonta à antiguidade e era comumente utilizada pelos povos primitivos para a eliminação de portadores de necessidades especiais e doenças incuráveis. Com o avanço do Cristianismo, que pregava a sacralidade da vida, esta conduta passou a ser abominada. Por este mesmo motivo, a aplicabilidade do instituto da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro permanece vedada, visto que para grande parte dos doutrinadores, sua prática configura-se em crime contra a vida.

No Brasil, inclusive, foi criado um projeto de lei pelo Senador Gilam Borges, a PLS n. 125/96, que previa a prática da eutanásia de forma legalizada. Contudo, em 2013, aquele foi arquivado, visto que tal tema é tão polêmico quanto a legalização do aborto, pois ambos envolvem o direito à vida que, por muitos, se analisado sob o crivo da ponderação de princípios, é considerado absoluto e se sobrepõe a qualquer outro.

Por outro lado, tramita perante o Congresso Nacional um projeto de reforma do Código Penal, onde se disciplina a prática da eutanásia, inserindo-a no artigo 121, como possível causa de exclusão de ilicitude, senão vejamos:

“Art. 121 – (...)

§ 3º. Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 4º. Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.” (Brasil, 1940).

A respeito da responsabilidade penal da prática da eutanásia, o jurista José Idelfonso Bizatto (2000, *apud* Junior, 2019, np) entende que “deve-se levar em consideração o ato ilícito em si, ou seja, a figura do “homicídio”, os danos causados e, logicamente, o nexos causal entre esses dois elementos, para caracterizar, pois, a responsabilidade do médico.” Desta forma, cabe uma melhor regulamentação normativa a respeito deste instituto bastante polêmico, evitando-se, assim, a insegurança jurídica por partes dos tutelados frente a uma temática que nunca deixa de ser recorrente.

3.3 Entendimentos sobre o uso da Eutanásia no Brasil

A eutanásia, no Brasil, é considerada crime de homicídio. Nos termos do Código Penal (art. 121), tirar a vida de uma pessoa, mesmo com o consentimento da vítima para abreviar o seu sofrimento, é enquadrado como homicídio simples ou qualificado, dependendo das circunstâncias. No entanto, a investigação brasileira tem analisado casos específicos que envolvem decisões médicas sobre o fim da vida, especialmente no que diz respeito à ortotanásia (a morte sem prolongamento artificial da vida), o que tem levantado discussão em torno desse tema (BRASIL, 2024).

Um dos casos mais emblemáticos foi o do médico Dr. Virgílio Eutimius Vitorino, em 1990. Ele foi acusado de praticar eutanásia ativa em pacientes com restrições à administração para encurtar o sofrimento. A decisão judicial demora a prática como homicídio, visto que a legislação brasileira não permite a antecipação da morte, mesmo com a autorização do paciente (Araujo, 2024). A aprovação deste caso reforçou a proibição da eutanásia ativa, mas, ao mesmo tempo, o debate em torno da ortotanásia (deixar o paciente morrer naturalmente, sem prolongamento artificial da vida) ganhou força. A ortotanásia não foi criminalizada, desde que respeitados certos critérios, como o consentimento informado e a análise da condição irreversível do

paciente.

Outro grande marco no campo dos entendimentos dos tribunais superiores foi a Resolução do CFM nº 1.805/2006. Essa decisão do STF foi um marco na jurisdição brasileira sobre a eutanásia e a ortotanásia, pois, para validar a competência, cumpriu-se a necessidade de garantir uma morte digna, sem prolongamento sofrido de sofrimentos irreversíveis. A ortotanásia, portanto, se tornou uma prática autorizada e regulamentada, desde que bem fundamentada e de acordo com as normas éticas. (Pittelli; Oliveira; Nazareth, 2020).

Existiu também um Projeto de Lei nº 125/1996 que tratou sobre a exclusão de ilicitude em casos de eutanásia. Embora não tenha sido aprovado, o Projeto de Lei nº 125/1996, proposto pelo senador Gilvam Borges, sugeriu a inclusão da eutanásia como causa de exclusão de ilicitude no Código Penal. O projeto, arquivado em 2013, prevê que a eutanásia pudesse ser legalmente praticada em casos de pacientes terminais que solicitassem, ou precisassem de consentimento de seus familiares, para evitar sofrimento (Brasil, 1996). O projeto gerou debates intensos sobre o direito à vida e a dignidade humana, mas não encontrou consenso legislativo, refletindo as divisões morais e éticas que o tema suscita na sociedade brasileira. Mesmo sem aprovação, o projeto foi fundamental para colocar o tema na pauta legislativa e promover a divulgação sobre o limite da intervenção do Estado nos casos correlatos.

Recentemente, um caso que chamou muita atenção foi o do paciente Lenny de Grazia, em 2017. Diagnosticado com uma doença terminal, Lenny solicita a interrupção dos tratamentos invasivos e o direito de morrer em casa. Embora não tenha sido um caso de eutanásia ativa, sua decisão de recusa de tratamentos prolongadores de vida foi acolhida pelo Judiciário, que destacou a autonomia do paciente como um princípio fundamental da dignidade humana. Esse caso ajudou a consolidar o entendimento de que o paciente tem o direito de recusar tratamentos que prolongam seu sofrimento, uma interpretação da ortotanásia no campo das decisões judiciais. Embora o direito à morte digna ainda não seja expressamente previsto na lei, as decisões sobre a recusa de tratamento seguem a lógica da autonomia e do respeito à dignidade da pessoa humana (Eich *et al.*, 2024).

Os Tribunais Superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm caminhado para uma interpretação que prioriza a dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e a ética médica. O STF, ao julgar a constitucionalidade da Resolução nº 1.805/2006, manteve a validade

da ortotanásia como prática permitida, quando realizada em consonância com as diretrizes mais recentes (Brasil, 2024).

Doutrinadores como Ingo Wolfgang Sarlet e José Afonso da Silva defendem que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve orientar as decisões relativas à vida e à morte. Para eles, o direito à vida deve ser compreendido de maneira digna, o que inclui não prolongar sofrimentos inúteis e respeitar a vontade do paciente terminal (Guizzo, 2017).

A eutanásia no Brasil permanece um tema controverso e não regulamentado diretamente pela legislação. Contudo, a ortotanásia tem sido admitida pela proteção como uma prática que respeita a dignidade humana e a autonomia do paciente. O debate sobre a eutanásia activa, no entanto, continua polarizado, com projetos de lei sendo arquivados e a criminalização prevalecendo no sistema (Santos, 2020).

4. Considerações finais

Considerando que a presente pesquisa permitiu uma análise abrangente sobre o direito à morte digna no Brasil, tema que, embora profundamente relacionado ao direito à vida, ainda precisa ser regulamentado, especialmente no que diz respeito à eutanásia. A Constituição Federal de 1988 trata do princípio da dignidade humana como elemento central, prevalecendo as organizações de base para o entendimento de que o respeito à autonomia individual e à qualidade de vida deve nortear as discussões sobre o fim da vida

Fora demonstrado que a prática da eutanásia permanece vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, equiparando-se ao crime de homicídio, conforme o Código Penal. No entanto, uma pesquisa demonstrou que a ortotanásia, que consiste em permitir a morte natural de pacientes terminais sem prolongamento artificial da vida, foi encontrada respaldo tanto na doutrina quanto na jurisdição, destacando-se a Resolução CFM nº 1.805/2006 e o reconhecimento do STF sobre sua constitucionalidade. A ortotanásia surge como um ponto de equilíbrio entre a preservação da dignidade do paciente e a impossibilidade de prolongar sofrimentos irreversíveis, refletindo avanços na compreensão sobre o direito à morte digna no Brasil

Diante posto, os julgados e decisões dos Tribunais Superiores demonstram um movimento gradativo em prol da autonomia do paciente terminal, consolidando o

entendimento de que prolongar a vida a qualquer custo não é compatível com a dignidade humana. Casos emblemáticos, como o de Lenny de Grazia, ilustram a importância do registro informado e do respeito à vontade do paciente, fortalecendo a visão de que o direito à vida inclui a possibilidade

Contudo, o Brasil ainda enfrenta desafios em relação à eutanásia ativa, tema que suscita amplos debates éticos, morais e jurídicos. Apesar das estratégias de regulamentação por meio de projetos de lei, o Congresso Nacional ainda não alcançou um consenso sobre o tema, refletindo as divergências sociais

Diante deste panorama, conclui-se que o direito à morte digna ainda é um tema em construção no Brasil, exigindo maior debate público, avanço legislativo e um olhar mais atento às necessidades dos pacientes terminais.

Por fim, a pesquisa deixa claro que a ausência de uma legislação específica sobre a eutanásia cria insegurança jurídica e desrespeito, em alguns casos, a autonomia individual. Assim, é fundamental que o Estado continue a avançar na busca por uma regulamentação que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos e assegure uma morte digna, em conformidade com os princípios constitucionais

Referencias

ARAÚJO, P. R. L. DE .. Inconstitucionalidade da criminalização do médico pela prática de eutanásia. **Revista Bioética**, v. 32, p. e3640PT, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/KNb4jxBMD6gprZtPx3zdVwr/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 21 de ago. 2024.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.
Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de ago. 2024.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006**. Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, n.227, 28 nov. 2006. Seção 1, p.169. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=6640&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=1805&situacao=VIGENTE&data=09-11-2006>. Acesso em: 11 de ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: Acesso em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042. Acesso em: 21 de ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 438.

EICH, M. et al.. Práticas de fim de vida: análise bioética dos projetos do Poder Legislativo brasileiro, 1981-2020. **Saúde e Sociedade**, v. 33, n. 2, p. e220871pt, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pMKB9mKXQmQhXP94xqNDYRS/?lang=pt#> Acesso em: 15 de ago. 2024.

GUIZZO, Retiele. A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Univates**, jul, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/81cb0893-4701-47a1-af8f-f523d96d444c/content> Acesso em: 21 de ago. 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Roque Ortiz. Eutanásia no Direito Penal Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 set 2019, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53379/eutansia-no-direito-penal>. Acesso em: 13 set 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva. 2019.

PITTELLI, S. D.; OLIVEIRA, R. A. DE .; NAZARETH, J. C.. Diretivas antecipadas de vontade: proposta de instrumento único. **Revista Bioética**, v. 28, n. 4, p. 604–609, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/Vd9ptw3Nj6JH8Zbx5Pwmpjh/?lang=pt#>. Acesso em: 25 de ago. 2024.

RIBEIRO, Andressa Menez. Possibilidade de autorização da eutanásia, frente a uma interpretação conforme a Constituição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7159, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102097>. Acesso em: 13 set. 2024.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **BIODIREITO**. Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Rafael Silva. **Direito a Eutanásia**: Uma morte digna como efetivação do Princípio da Dignidade Humana. Universidade Federal de Uberlândia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30943/1/Direito%C3%80Eutan%C3%A1sia.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. ,2 ED., Porto Alegre, 2002.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 125/96**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>. Acesso em: 21 de ago. 2024.

SENADO. **Projeto de Lei nº 236/2012**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&disposition=inline>. Acesso em: 29 de ago. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.